MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Núcleos de Direitos Humanos
Praça Municipal - Eixo Monumental - Brasília - DF

RECOMENDAÇÃO (MPDFT)

Ref.: Procedimento Administrativo MPDFT nº 08192.184877/2024-2 *(Acompanhamento de Políticas Públicas)*

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01/2025 - PDDC, NED/NDH, NG/NDH, 2ª e 3ª PROREG, 4ª PROCÍVEL-IJ

Versa sobre a necessidade de instalação de serviços de acolhimento institucional e pernoite para população em situação de rua do Distrito Federal.

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º inciso III, da CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela CRFB (art. 3º, inciso III);

CONSIDERANDO que a CF/88, em seu art. 5º, caput, preconiza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a inviolabilidade do direito à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, assegurando que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, conforme inciso III de referido dispositivo;

CONSIDERANDO a noção de mínimo existencial que abrange a satisfação dos valores fundamentais descritos no art. 6º da CRFB como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, como decorrência indispensável para efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas – conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto Federal nº

7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua – como: “indivíduos pertencentes a um grupo populacional heterogêneo que possuem em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória”;

CONSIDERANDO que, conforme art. 5º do Decreto nº 7.053/2009, são princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade: I – respeito à dignidade da pessoa humana; II – direito à convivência familiar e comunitária; III – valorização e respeito à vida e à cidadania; IV – atendimento humanizado e universalizado; e V- respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a adesão do Distrito Federal à Política Nacional para População em Situação de Rua por meio do Decreto nº 33.779, de 06 de julho de 2012, que instituiu a Política para Inclusão Social da População em Situação de rua do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 2º, inciso IV do Decreto nº 33.779, de 06 de julho de 2012, é um dos objetivos da Política de Inclusão Social da População em Situação de Rua do Distrito Federal: efetivar ações que considerem o indivíduo como sujeito de direito, digno de intervenções qualificadas que levem em conta as suas peculiaridades, potencialidades e possibilidades de desenvolvimento integral;

CONSIDERANDO que “(o)s entes federativos devem promover políticas públicas estruturantes, e que tenham como objetivo central a construção e execução de planos de superação da situação de rua, adotando estratégias que tenham como centralidade o acesso imediato da população em situação de rua à moradia”, de forma que o acesso a esta “deve estar vinculado a ações de promoção de trabalho e de renda e outros benefícios e subsídios, até que o/a beneficiário/a consiga garantir o seu sustento adequado durante a execução de programas” (art. 14 da Resolução 40, de 13 de outubro de 2020, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH);

CONSIDERANDO que as mulheres adultas, adolescentes e crianças em situação de rua devem ter seus direitos humanos protegidos, sendo a elas garantida uma vida livre de violência (art. 227 da CRFB e art. 123 da Resolução 40, de 13 de outubro de 2020, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH);

CONSIDERANDO as necessidades de especial proteção às crianças e aos adolescentes em situação de rua, que devem ser compreendidos – conforme Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 15 de dezembro de 2016, e Resolução 40, de 13 de outubro de 2020,

do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH - como sujeitos em desenvolvimento com direitos violados, que utilizam logradouros públicos e/ou áreas degradadas como espaço de moradia ou sobrevivência, de forma permanente e/ou intermitente, em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social pelo rompimento ou fragilidade do cuidado e dos vínculos familiares e comunitários, prioritariamente em situação de pobreza e/ou pobreza extrema, com dificuldade de acesso e/ou permanência nas políticas públicas, sendo caracterizados por sua heterogeneidade, como sexo, orientação sexual, identidade de gênero, diversidade étnico-racial, religiosa, geracional, territorial, de nacionalidade, de posição política, deficiência, entre outros;

CONSIDERANDO que o marco legal da primeira infância, instituído pela Lei nº 13.257/2016 incita os poderes públicos a promoverem com absoluta prioridade políticas de cuidado integral às crianças e aos adolescentes, como às suas famílias, estabelecendo-se como mais urgentes as políticas nas áreas de saúde, alimentação, nutrição, educação infantil, assistência social, para o fim de garantir a convivência familiar e comunitária, que inclui o direito ao brincar e ao lazer no espaço urbano, protegendo-os de qualquer forma de violência ou discriminação;

CONSIDERANDO que a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a tipificação nacional de serviços socioassistenciais, estabelece sobre os "serviços da proteção social especial – alta complexidade" que: "o atendimento prestado deve ser personalizado e em **pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local**". Informa, ainda, sobre o equipamento instalado para a sua prestação, que "deve funcionar em unidade **inserida na comunidade com características residenciais**, ambiente acolhedor e estrutura física adequada, visando o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar. As edificações devem ser organizadas de forma a atender aos requisitos previstos nos regulamentos existentes e às necessidades dos (as) usuários (as), oferecendo condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade".

CONSIDERANDO os termos da Recomendação Conjunta n. 03/2023 - NED/NDH, 1ª, 2ª, 5ª e 6º PJIJ, 5ºPROREG e 3ºPJM IV Distrito Federal – GDF, fomenta que o Governador do Distrito Federal cumpra os termos da decisão liminar, confirmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, da ADPF 976 MC/DF, especialmente, no que tange à: **prioridade para o acolhimento em equipamentos da assistência social de famílias em contexto de rua com crianças e adolescentes**;

CONSIDERANDO que a "Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976 colocou em pauta a discussão acerca das condições precárias de vida da população em situação de rua no Brasil, crise social crônica multifacetada";

CONSIDERANDO que foi formalizado **Acordo de Cooperação Técnica** entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Governo do

Distrito Federal, ocasião em que o último se propôs a apresentar Plano de Ação de Monitoramento para efetivação de políticas públicas para a população em situação de rua do Distrito Federal, com metas qualificadas de curto, médio e longo prazo, visando a garantia de diretos fundamentais da população em situação de rua;

CONSIDERANDO que o Eixo 1 (“Assistência Social e Segurança Alimentar”) da Política Distrital para população em situação de rua informa que: “um pilar fundamental desse plano é a melhoria e ampliação dos serviços de assistência social e segurança alimentar. As áreas se concentram na qualificação do atendimento às pessoas em situação de rua no Sistema único de Assistência Social, na ampliação e diversificação de serviços de acolhimento,”

CONSIDERANDO que o Eixo 1 (“Assistência Social e Segurança Alimentar”) da Política Distrital para população em situação de rua tem, expõe, entre suas metas: “**ampliar a oferta dos Serviços de Acolhimento, de modo que 50% das pessoas em situação de rua possam acessar os serviços**”, tendo sido informado por meio do Processo SEI nº 19.04.4671.0028134/2024-08 que “o aumento de 50% tomara como base as pesquisas censitárias bianuais, permitindo uma expansão gradativa e continuada da rede de serviços de acolhimento”.

CONSIDERANDO a Pesquisa Pop Rua “Produto Temático 1 – Perfil sociodemográfico, tempo de rua, dinâmica na rua” identificou um total de 3.521 pessoas em situação de rua em janeiro de 2025 no Distrito Federal.

CONSIDERANDO que atualmente **o Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES, não oferece quantitativo de vagas suficientes para suprir a necessidade de acolhimento das pessoas que vivem em situação de rua na Capital Federal, bem como não possui qualquer outra política estruturada que garanta alternativa de moradia para essa parcela populacional;**

CONSIDERANDO que para cumprir a meta estabelecida no Plano de Monitoramento da Política Pública para População em Situação de Rua, o termos da ADPF 976 e as Políticas Públicas Federais e Distritais respectivas é indispensável a abertura de vagas de acolhimento institucional, atreladas a outras políticas públicas, a exemplo da mobilidade urbana, trabalho e renda, saúde, educação e habitação, **motivo pelo qual foram realizados chamamentos públicos para a viabilização de equipamentos de prestação deste serviço nos mais diversos territórios do Distrito Federal**;

CONSIDERANDO que, aos 09 de junho de 2025 foi realizada reunião com integrantes do Ministério Público, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e da Administração Regional de Taguatinga em que se chegou a um consenso a respeito da instalação de equipamento público para acolhimento de pessoas em situação de rua, na modalidade pernoite,

em Taguantiga, considerando atendidas as normativas, notadamente a LUOS e os regramentos do SUAS;

CONSIDERANDO que a localidade onde se situa Vicente Pires e Taguatinga são regiões, segundo o censo da população em situação de rua do Distrito Federal, muito impactadas com a presença de pessoas que vivenciam essa vulnerabilidade extrema, necessitando de maior atenção do estado para acolhimento e outros serviços;

CONSIDERANDO que foram deferidas pelas respectivas Administrações Regionais as viabilidades de instalação dos equipamentos públicos na modalidade “albergues assistenciais – 8730-1/02” nos seguintes endereços: Setor G Sul CSG 9 LT 1, Taguatinga –Df e Quadra 9, Conjunto 1, lote, Setor Habitacional Vicente Pires - trecho 3 (protocolos DFP2500139953 e DFP2500139145, respetivamente), **cuja modificação depende de novo ato administrativo motivado, especialmente por ser um ato administrativo vinculado**;

CONSIDERANDO que não há notícia de qualquer outra pendência em termos de autorização de funcionamento dos referidos equipamentos públicos;

CONSIDERANDO que a SEDES já decidiu pela conveniência e a oportunidade de instalar esses equipamentos públicos nesses territórios, isto é, nesse aspecto, já há a decisão sobre o mérito administrativo da questão, cuja modificação, por consequência, depende de novo ato administrativo motivado;

CONSIDERANDO que o art. 94, § 1o. da Lei Complementar n. 948, de 16 de janeiro de 2019 – LUOS – alterada em junho de 2025, estabelece que: “a habitação destinada à política pública de assistência social é considerada uso residencial, desde que não descaracterize a tipologia da unidade residencial”;

CONSIDERANDO que “os abrigos institucionais poderão ser instalados em qualquer Região Administrativa, respeitado o interesse público e a necessidade de incidência de serviços dessa natureza nas diferentes regiões do DF, em consulta à Sedes, desde que seja possível o oferecimento, fomento e o desenvolvimento de estratégias de acesso a serviços públicos, ao mundo do trabalho e emprego, à saúde, ao lazer, dentre outros. Para isso, serão consultadas as demandas por região bem como a pesquisa IPEDF citada no item 1.1.4 da Nota Técnica ou outras pesquisas e/ou dados de vigilância socioassistencial disponíveis. Deverão ser priorizadas instalações de abrigos em locais onde a cobertura por atendimento a essa população se encontra prejudicada” (inciso VI, do art. 2, da Portaria Sedes nº 91/2020).

CONSIDERANDO que, conforme amplamente noticiado na mídia local, a exemplo de reportagem divulgada no jornal DF 2 do dia 05 de agosto de 2025, já houve gasto público para a instalação do equipamento público de acolhimento institucional para pessoas em situação de rua em Vicente Pires, inclusive com a compra de alimentos para o início do seu funcionamento;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tomou conhecimento, por meios das mídias sociais, sobre a posição do Administrador Regional de Vicente Pires de retroceder na tomada de decisão, impactando na declaração de viabilidade concedida e, por consequência, na não execução do serviço de acolhimento de pessoas em situação de rua na localidade;

CONSIDERANDO que a discricionariedade do ato administrativo está sempre sujeita aos limites estabelecidos pela lei e pelos princípios gerais do direito administrativo, como a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente as pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Distrito Federal, por meio do Programa Pés na Rua e das mais diversas Promotorias de Justiça e da Procuradoria Distrital do Direito do Cidadão, monitora e fomenta as ações do Governo do Distrito Federal para implementação das políticas públicas de combate a todas as formas de discriminação, entre elas as vivenciadas pela população em situação de rua;

CONSIDERANDO os termos do Manual de Resolutividade do Conselho Nacional do Ministério Público que preconiza a tomada de providências extrajudiciais pelos membros do Ministério Público brasileiro, a exemplo das Recomendações, notadamente como medida para melhoria dos serviços públicos, atendendo, assim, a Recomendação CNMP n. 54, de 28 de março de 2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 08192.184877/2024-21, instaurado pelo Núcleo de Enfrentamento à Discriminação (NED/MPDFT), tem por finalidade o acompanhamento e fiscalização do Plano de Ação para a Efetivação da Política Distrital Para a

População em Situação de Rua, para o fomento de ações não previstas pelo gestor público no Plano conforme a demanda social, o cumprimento do ACT assinado, bem como a institucionalização do Programa Pés na Rua no MPDFT;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão - PDDC – do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação/Núcleos de Direitos Humanos – NED/NDH, do Núcleo de Gênero - NG, da 2ª e 3ª Promotorias Regionais de Defesa dos Direitos Difusos e 04a. P.J. Cível e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude (PROCIVEL-IJ), todos velando pela dignidade da pessoa humana e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis e com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, **RECOMENDA** à **SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL e aos ADMINISTRADORES REGIONAIS DE VICENTE PIRES E TAGUATINGA**:

I) a instalação dos albergues assistenciais em fase de finalização, notadamente, o situado em Vicente Pires-DF, localizado na Quadra 9, Conjunto 1, lote, Setor Habitacional Vicente Pires - trecho 3, onde funcionará serviço de acolhimento institucional, e o situado em Taguatinga-DF, no Setor G Sul CSG 9 LT 1, onde funcionará serviço de pernoite, priorizando-se, no primeiro caso, dentro do possível, o atendimento de famílias com crianças e/ou adolescentes, uma vez que já houve decisão sobre a oportunidade e conveniência da instalação desses serviços nesses locais, inclusive com dispêndio de recursos públicos;

II) a apresentação, no prazo de 5 dias, de tabela pormenorizada das despesas já realizadas, até esta data, com a adaptação dos equipamentos mencionados no item anterior.

Documento assinado eletronicamente por **POLYANNA SILVARES DE MORAES DIAS**, **Promotor(a) de Justiça**, em 07/08/2025, às 06:38, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **LIVIA CRUZ RABELO**, **Promotor(a) de Justiça**, em 07/08/2025, às 07:36, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **ADALGIZA MARIA AGUIAR HORTENCIO DE MEDEIROS**, **Promotor(a) de Justiça**, em 07/08/2025, às 07:41, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE EDUARDO SABO PAES**, **Procurador(a) de Justiça**, em 07/08/2025, às 08:39, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO BARBOSA MATOS**, **Promotor(a) de Justiça Adjunto(a)**, em 07/08/2025, às 09:41, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **LUISA DE MARILLAC XAVIER DOS PASSOS**, **Promotor(a) de Justiça**, em 07/08/2025, às 10:13, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2546488** e o código CRC **645B4E56**.

19.04.3126.0101120/2025-27 2546488v4